

Aprovado em Único discussões  
por: 5x3  
Sala das Sessões 12 04/26

Presidente



Encaminhado para Sanção  
EM: 16 / 04 / 26

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ  
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 005/2026.

DISPÕE SOBRE EMENDA A LEI  
1298/2025, E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARI, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - o Artigo 2º da Lei de nº 1298/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º - Compete SMTRANS exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme exigido na Resolução n. 811/2020-CONTRAN.**

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no exercício de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, promovendo o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança viária e das áreas de proteção aos ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do Município;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito nas vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, bem como as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII – fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

VIII – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais;

IX – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem como de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**X** – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

**XI** – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores;

**XII** – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

**XIII** – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

**XIV** – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

**XV** – registrar e licenciar, na forma da legislação vigente, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

**XVI** – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

**XVII** – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN-PB;

**XVIII** – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou por sua carga, conforme disposto no art. 66 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como apoiar as ações específicas do órgão ambiental local, quando solicitado;

**XIX** – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

**XX** – aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, comunicando sua aplicação ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

**XXI** – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.”

Art. 2º - Fica o Artigo 3º da Lei 1298/2025, com a seguinte redação:

**“ Art. 3º - Integram a estrutura administrativa básica da Superintendência Municipal de Trânsito as seguintes unidades:”**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ  
GABINETE DA PREFEITA**

- I – Gabinete do Superintendente;
- II - Diretoria executiva
- III – Departamento de Fiscalização de Trânsito e Engenharia;
- IV – Departamento de Educação no Trânsito e Estatística;
- V – Departamento de Administração e Finanças;

Art. 3º - Fica o Artigo 4º da Lei 1298/2025, com a seguinte redação:

**Art. 4º - Ficam criados, no âmbito da Superintendência Municipal de Trânsito, os cargos correspondentes às unidades administrativas previstas no Art. 3º desta Lei, conforme especificação abaixo:**

**I – Gabinete do Superintendente:**

- a) Superintendente Municipal de Trânsito;
- b) Assessoria Executiva do Gabinete;

**II – Diretoria Executiva:**

- a) Diretor Executivo.

**III – Departamento de Fiscalização de Trânsito e Engenharia:**

- a) Diretor do Departamento de Fiscalização de Trânsito e Engenharia;
- b) Agente Municipal de Trânsito.

**IV – Departamento de Educação e Estatística:**

- a) Coordenador do Departamento de Educação e Estatística.

**V – Departamento de Administração e Finanças:**

- a) Diretor do Departamento de Administração e Finanças;

**§ 1º** – Integram, ainda, o quadro de apoio operacional da Superintendência Municipal de Trânsito os cargos de:

- I – Vigia;
- II – Auxiliar de Serviços Gerais.

**§ 2º** As atribuições e responsabilidades dos cargos e funções serão regulamentadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 3º** O quantitativo, a simbologia e a remuneração dos cargos a que se refere este artigo constarão no Anexo I desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DA PREFEITA**

**§ 4º** Fica criado o cargo de Superintendente Municipal de Trânsito, com a atribuição de coordenar, planejar, supervisionar, executar e orientar os serviços da Superintendência Municipal de Trânsito (SMTRANS).

**§ 5º** O Superintendente Municipal de Trânsito será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e fará jus à percepção de subsídio equivalente ao de Secretário Municipal.

**§ 6º** O Superintendente nomeado deverá possuir, no mínimo:

- I – Formação técnica em Gestão de Trânsito e Mobilidade Urbana; ou
- II – Formação militar compatível com a área de trânsito; ou
- III – Curso superior em Direito, Administração, Contabilidade ou Gestão Pública.

Art. 4º - Fica o Artigo 6º da Lei de nº 1298/2025, com seguinte redação;

**” Ficam criadas no Quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Mari 08 (oito) vagas de Agente Municipal de Trânsito – Símbolo AGT, com remuneração mensal de um salário mínimo vigente.**

**§ 1.º - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público de orientador/educador de trânsito de até no máximo 08 (oito) vagas, por meio de Processo Seletivo Simplificado.**

**§ 2.º - Fica o Município de Mari autorizado a realizar Concurso Público para o preenchimento de até 08 (oito) vagas para o Cargo de Agente Municipal de Trânsito.**

Art. 5º Fica o Artigo 10º da Lei 1298/2025, com a seguinte redação:

**“A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:**

- I - Um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;**
- II - Um representante do órgão ou entidade que impôs a penalidade;**
- III – Um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.**

**§ 1º** O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

**§ 2º** É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de trânsito – CETRAN.

Art. 6º Fica revogado em sua totalidade o que se positiva no Artigo 14 da Lei 1298/2025.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ  
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal, e ou outras dotações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Marí, em 10/04/2026.

**LUCIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA**  
**Prefeita Constitucional**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ  
GABINETE DA PREFEITA**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA**

Excelentíssima Senhora Presidente, Senhores(a) Vereadores(as)

Apresentamos à consideração do Plenário, a Proposta de Emenda à Lei 1298/2025, que visa adequar esta às novas resoluções CONTRAN e especialmente o Ofício 007/2026 - CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - CENTRAN/PB.

Senhores Vereadores, o CENTRAN-PB, é o órgão de trânsito estadual competente para homologar o pedido de integração do Sistema de Trânsito Municipal ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT). Em análise dos documentos encaminhados pelo Município de Mari, onde requisitamos nossa integração ao sistema nacional de trânsito, o Conselho Estadual de Trânsito, por meio do Ofício 007/2026 – CENTRAN/PB, solicitou adequações na Lei Municipal supracitada, afim de adequá-la as novas Resoluções vigentes.

Diante do exposto, para cumprir os requisitos legais impostos pelo Conselho Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba, afim de garantir o pleno funcionamento da Superintendência Municipal de Trânsito, e nossa integração ao sistema nacional, apresento-vos este Projeto de Emenda, adequando a Lei 1298/2025, na forma solicitada no Ofício oriundo do CENTRAN/PB, que encaminhamos anexo a essa justificativa.

É o que se apresenta para o momento, e rogamos pela apreciação e aprovação com dispensas as comissões parlamentares, por tratar apenas de adequação as regras impostas pelo Sistema Nacional de Trânsito do Brasil e suas Resoluções.

Gabinete da Prefeita Municipal de Marí, em 10/04/2026.

**LUCIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA**  
**Prefeita Constitucional**



**Ofício 007/2026-CETRAN/PB**

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2026

5 de Agosto

À  
Prefeitura Municipal de Mari  
Gabinete da Prefeita  
Mari – PB

Assunto: Solicitação de adequações – Processo de Integração ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT)

Senhora Prefeita,

O Conselho Estadual de Trânsito da Paraíba – CETRAN/PB, no uso de suas atribuições legais, após análise da documentação encaminhada por meio do Ofício nº 05/2026, referente ao pedido de integração do Município de Mari ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), nos termos do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 811/2020, constatou a necessidade de adequações para atendimento integral à legislação vigente.

No que se refere à Lei Municipal nº 1.298/2025, de 15 de setembro de 2025, que institui a Superintendência Municipal de Trânsito – SMTRANS, verificaram-se as seguintes pendências:

**1. Competências do Órgão Executivo de Trânsito**

O Art. 2º da referida Lei não contempla integralmente as competências estabelecidas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser promovida a devida adequação para assegurar a conformidade legal.

**2. Estrutura Administrativa**

O Art. 3º não define de forma detalhada a estrutura organizacional da SMTRANS, com a especificação:

- dos cargos criados;
- das atribuições correspondentes;
- do quantitativo de cargos, inclusive dos agentes de trânsito responsáveis pela fiscalização;
- das respectivas remunerações;
- bem como a inclusão de anexo contendo tais informações.

Ressalta-se que as atribuições dos cargos poderão ser regulamentadas por Decreto, contudo a criação e quantitativo devem estar previstos em Lei.

**3. Composição da JARI**

O Art. 10º não atende ao critério de paridade previsto na Resolução CONTRAN nº 357/2023, devendo a composição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI ser adequada à norma vigente.

**4. Regimento Interno da JARI**

Constatou-se, ainda, a ausência do Regimento Interno da JARI, documento indispensável para o regular funcionamento do órgão julgador.



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**



Diante do exposto, este Conselho NOTIFICA esse Município para que proceda às adequações necessárias e encaminhe a documentação complementar no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 811/2020.

Ressalta-se que, após o cumprimento das exigências, será realizada inspeção técnica por este CETRAN/PB, com a posterior emissão de Laudo de Inspeção e Certificação de Conformidade, conforme previsto no art. 5º da referida Resolução.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS PEREIRA  
DE CARVALHO E  
SILVA:00224286404**

Assinado de forma digital por  
CARLOS PEREIRA DE CARVALHO  
E SILVA:00224286404  
Dados: 2026.02.13 10:44:58  
-03'00'

---

**Carlos Pereira de Carvalho e Silva  
Presidente do CETRAN/PB**



**ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DA PREFEITA**

**OFÍCIO Nº 26/2026 – GAPREF**

**Marí, em 13 de abril de 2026.**

À  
Excelentíssima Senhora  
**DJACYARA MARIA MARTINIANO DE MOURA**  
Presidente da Câmara Municipal de Mari – PB  
**Nesta**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Pelo presente, sirvo-me de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei que dispõe sobre a Emenda à Lei nº 1.298/2025, que visa adequar esta às novas resoluções CONTRAN e especialmente ao Ofício 007/2026 - CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - CENTRAN/PB (em anexo).

Sendo o que nos apresenta para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA**  
*Prefeita Constitucional de Marí – PB*